



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 163**  
**QUINTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2010**

ÍNDICE:

## **SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

### **Portaria n.º 97/2010:**

Aprova, para a Região Autónoma dos Açores, uma grelha que observe os parâmetros e classificação definidos a nível comunitário, na classificação de carcaças de bovinos.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 97/2010 de 14 de Outubro de 2010

Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1249/2008 da Comissão, que estabelece regras de execução no respeitante às grelhas comunitárias de classificação das carcaças de bovinos, suínos e ovinos é necessário adoptar na Região uma grelha que observe os parâmetros e classificação definidos a nível comunitário, na classificação de carcaças de bovinos.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e h) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro e alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1-A classificação das carcaças é obrigatória e a sua execução compete ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), através de agentes autorizados para o efeito;

2-Os agentes designados para proceder á classificação de carcaças devem ser devidamente identificados e qualificados como classificadores, de acordo com as normas em vigor na matéria;

3-Na falta ou impedimento de classificadores do IAMA, a classificação poderá ser efectuada por um agente da administração devidamente credenciado e identificado pelo IAMA.

**Artigo 2.º**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a)Carcaça: o corpo inteiro do animal abatido tal como se apresenta após as operações de sangria, de evisceração e de esfolo, apresentando:

- Sem cabeça e sem os pés; a cabeça é separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital, os pés, seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatórsicas;
- Sem os órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal com ou sem os rins, a gordura dos rins, bem como a gordura da bacia;
- Sem os órgãos genitais e os músculos contíguos, sem tetas e sem a gordura mamária.

**JORNAL OFICIAL**

b)Meia carcaça: o produto obtido por separação da carcaça referida na alínea a) segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada, pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica.

**Artigo 3.º**

1-Para efeitos da presente portaria, os responsáveis pelos estabelecimentos de abate permitirão o acesso aos classificadores, colocando à sua disposição os meios indispensáveis para o bom desempenho das suas funções, incluindo o pessoal próprio dos matadouros.

2-As entidades referidas no número anterior obrigam-se a apresentar as carcaças preparadas de forma a tornar possível a classificação segundo as grelhas constantes do Anexo à presente Portaria, e que desta faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

As carcaças são classificadas por categorias, conformação e estado de gordura, de acordo com o disposto nas grelhas de classificação definidas no Anexo referido no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 5.º**

Para efeitos de Categoria, considera-se:

1-Categorias de bovinos de idade não superior a 12 meses:

Aquando do seu abate, as carcaças de bovinos de idade não superior a 12 meses são classificadas nas seguintes categorias:

a)Categoria V (Vitelo): bovinos de idade inferior ou igual a oito meses, com letra de identificação V;

b)Categoria Z (Vitelão): bovinos de idade superior a 8 meses mas inferior ou igual a doze meses, com letra de identificação Z.

2-Categorias de bovinos de idade superior a 12 meses

As carcaças de bovinos adultos são repartidas pelas seguintes categorias:

a)Categoria A – carcaças de machos, não castrados, com menos de dois anos (24 meses) e não incluídos em vitelos e vitelões.

b)Categoria B – carcaças de outros machos, não castrados e não incluídos em vitelos e vitelões.

c)Categoria C – carcaças de machos castrados e não incluídos em vitelos e vitelões.

d)Categoria D – carcaças de fêmeas que tenham parido;

**JORNAL OFICIAL**

e) Categoria E – carcaças de fêmeas que ainda não tenham parido e não incluídas em vitelos e vitelões.

**Artigo 6.º**

- 1-Cada classificador é responsável pela oposição da marca de classificação nas carcaças;
- 2-A marca referida no número anterior será definida pelo IAMA;
- 3-A marca de classificação efectuada por estampilhagem, na face externa da carcaça, é efectuada com uma tinta indelével e não tóxica, aprovada pelas autoridades competentes e as letras e algarismos terão uma altura de, pelo menos, dois centímetros;
- 4-A marca de classificação efectuada por rotulagem é efectuada por rótulos invioláveis, resistentes ao rasgamento e com indicações perfeitamente legíveis, não podendo a sua dimensão ser inferior a 5x10 cm;

**Artigo 7.º**

As marcas de classificação são apostas em cada uma das meias carcaças, nos quartos traseiros ao nível da vazia, à altura da quarta vértebra lombar, e nos quartos dianteiros, ao nível da maçã do peito, de dez a trinta centímetros, aproximadamente, do corte sagital do esterno, de modo a ser possível a sua identificação em qualquer fase de comercialização.

**Artigo 8.º**

As classificações são susceptíveis de recurso por parte dos proprietários das carcaças ou seus legítimos representantes, mediante a observância das disposições legais vigentes sobre esta matéria.

**Artigo 9.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 20 de Setembro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo****Grelha Comunitária de Classificação de Carcaças de Bovinos**

As carcaças são classificadas por avaliação sucessiva de:

1-Conformação, definida do seguinte modo:

Desenvolvimento dos perfis da carcaça, nomeadamente das suas partes essenciais (coxa, dorso e pá)



# JORNAL OFICIAL

Classe de Conformação	Descrição
<b>S</b> Superior	Todos os perfis extremamente convexos; desenvolvimento muscular excepcional com duplos músculos
<b>E</b> Excelente	Todos os perfis convexos a superconvexos; desenvolvimento muscular excepcional
<b>U</b> Muito Boa	Perfis em geral convexos, forte desenvolvimento muscular
<b>R</b> Boa	Perfis em geral rectilíneos; bom desenvolvimento muscular
<b>O</b> Razoável	Perfis rectilíneos a côncavos; desenvolvimento muscular médio
<b>P</b> Medíocre	Todos os perfis côncavos a muito côncavos; reduzido desenvolvimento muscular

2-Camada de Gordura, definida do seguinte modo:

Quantidade de tecido adiposo no exterior da carcaça e na cavidade torácica

Classe de Estado de Gordura	Descrição
<b>1</b> Muito Fraca	Gordura de cobertura inexistente a muito fraca
<b>2</b> Fraca	Leve cobertura de gordura, com músculos quase sempre aparentes
<b>3</b> Média	Músculos quase sempre cobertos de gordura, com excepção dos das coxas e da pá; reduzidos depósitos de gordura na cavidade torácica
<b>4</b> Forte	Músculos cobertos de gordura, mas ainda parcialmente visíveis ao nível da coxa e da espádua; alguns depósitos pronunciados de gordura no interior da cavidade torácica
<b>5</b> Muito Forte	Carcaça coberta por uma camada de gordura; depósitos substanciais de gordura na cavidade torácica

Poderá proceder-se à subdivisão de cada uma das classes previstas nos pontos 1 e 2, até um máximo de 3 subclasses.